

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/83/M

de 9 de Julho

Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Nos seus programas para 1980 e 1981, manifestou a Administração o propósito de regulamentar a actividade seguradora e de providenciar no sentido da obrigatoriedade de seguro por acidentes de viação.

Disciplinado o exercício daquela actividade pelo Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro, e autorizada em fins de Novembro último a instalação de várias empresas seguradoras em cujo objecto se inclui o ramo de veículos terrestres a motor, há que dar continuidade à política anunciada.

Ninguém contestará os riscos, progressivamente crescentes, da circulação automóvel e, muito menos, a necessidade de garantir aos que a eles estão expostos uma justa indemnização pelos prejuízos que venham a sofrer na sua integridade física e/ou no seu património.

Este o escopo da presente lei que, recolhendo os ensinamentos da experiência legislativa nacional, institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel em relação a terceiros e define as bases gerais do seu regime jurídico.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

Os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e semi-reboques, os motociclos e ciclomotores, só podem circular no Território desde que seja efectuado, em empresa legalmente autorizada, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros.

Artigo 2.º

(Conceito de terceiro)

1. Não se consideram terceiros as pessoas adiante indicadas e aquelas que, nos termos da lei civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos que existam com essas pessoas:

a) O segurado, o condutor do veículo e todos aqueles cuja responsabilidade é garantida;

b) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas na alínea anterior;

c) Outros parentes ou afins até ao 3.º grau das pessoas mencionadas na alínea a), quando com elas coabitam ou vivam a seu cargo;

d) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.

2. Também não se consideram terceiros:

a) Os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do titular da apólice;

b) As pessoas transportadas gratuitamente no veículo que tiver ocasionado o acidente.

Artigo 3.º

(Seguro de passageiros)

Fica obrigado ao seguro de passageiros o transporte que se faça nas seguintes viaturas:

a) Veículos pesados de transporte colectivo;

b) Automóveis ligeiros de táxi e aluguer;

c) Veículos de aluguer sem condutor.

Artigo 4.º

(Seguro de provas desportivas)

A realização de provas desportivas de veículos terrestres a motor e respectivos treinos oficiais fica sujeito a seguro, feito caso a caso, que salvaguarda a responsabilidade civil dos organizadores, proprietários dos veículos e seus detentores e condutores, por acidentes de que resultem prejuízos para terceiros.

Artigo 5.º

(Sujeitos da obrigação de segurar)

1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto e de venda com reserva de propriedade, em que recai sobre o usufrutuário ou adquirente.

2. Se outra pessoa tiver segurado o veículo, a obrigação estabelecida no número anterior fica suprida pelo prazo em que o mesmo seguro produza efeito.

Artigo 6.º

(Extensão do seguro)

1. O seguro garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário ou adquirente com reserva de propriedade do veículo, bem como a dos seus legítimos detentores ou condutores, pelos danos causados a terceiros.

2. O seguro abrange igualmente o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.

3. Nas situações contempladas no número anterior, o seguro não cobre a responsabilidade dos respectivos autores e outros participantes para com o proprietário, usufrutuário ou adquirente com reserva de propriedade do veículo.

Artigo 7.º

(Valores mínimos do seguro)

1. Os valores mínimos para o seguro com o âmbito definido nesta lei serão os constantes da tabela a aprovar em diploma complementar.

2. Quando a indemnização seja judicialmente arbitrada sob a forma de renda, a obrigação da seguradora limitar-se-á, em valor actual, à quantia obrigatoriamente segura, de acordo com as bases técnicas fixadas para este efeito em diploma complementar.

Artigo 8.º

(Celebração e renovação do contrato)

1. As empresas autorizadas à exploração de seguros do ramo «automóvel» não podem negar-se a celebrar ou renovar contratos de seguro em conformidade com esta lei e suas normas complementares.

2. Pode, contudo, ser recusado o seguro de veículos em nome de segurados que estejam em falta no pagamento de prémios à anterior seguradora.

3. As condições de aceitação ou renovação de contratos que revistam características especiais, designadamente pelo elevado número de veículos, pela sua tarifação ser omissa ou por razões de sinistralidade anormal, serão, em cada caso concreto, definidas pelo Governador através do Instituto Emissor de Macau.

Artigo 9.º

(Prova do seguro)

1. Constitui prova da realização do seguro o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro, conforme os modelos aprovados em diploma complementar.

2. O certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, deve ser passado no momento da aceitação do seguro ou, relativamente aos seguros já em vigor, quando se verifique alteração que obrigue à emissão de novo cartão.

3. O certificado provisório de seguro e o cartão de responsabilidade civil são, para efeitos penais, considerados documentos autênticos.

Artigo 10.º

(Pagamento do prémio)

1. O prémio do contrato de seguro deve ser pago quando o recibo respectivo for posto à cobrança pela seguradora.

2. A entrega do cartão de responsabilidade civil ao segurado não excederá os prazos a fixar em diploma complementar.

3. O cartão de responsabilidade civil só é entregue ao segurado contra o pagamento do prémio.

4. Na falta de pagamento do prémio, a seguradora informará o titular da apólice de que o seguro caducará no prazo de trinta dias contados da data do registo postal do aviso.

5. Durante o prazo referido no número antecedente, a seguradora não emitirá o certificado de seguro.

6. Esgotado o prazo referido no n.º 4 sem que o prémio tenha sido liquidado, a seguradora procederá à imediata anulação do contrato, sem prejuízo do seu direito à cobrança do prémio correspondente ao período decorrido, de acordo com o sistema tarifário em vigor.

Artigo 11.º

(Alienação do veículo)

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo.

2. O titular da apólice avisará, no prazo de 24 horas, a seguradora da alienação do veículo.

3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica, a par da caducidade do contrato, o dever de pagar à seguradora uma indemnização equivalente ao valor do prémio correspondente ao tempo por que a alienação se manteve desconhecida.

4. O aviso deve ser acompanhado do certificado provisório de seguro ou do cartão de responsabilidade civil.

5. No caso de inobservância do preceituado no n.º 4, a seguradora participará o facto às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o certificado provisório ou o cartão de responsabilidade civil do veículo.

Artigo 12.º

(Falecimento do segurado)

O falecimento do segurado não anula o contrato de seguro, transmitindo-se os respectivos direitos e obrigações aos seus herdeiros.

Artigo 13.º

(Inoponibilidade de excepções)

1. Dentro das quantias por que o seguro é obrigatório, a seguradora não pode opor aos lesados quaisquer excepções, nulidades, anulabilidades ou cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não sejam estabelecidas na presente lei ou validamente estipuladas na apólice.

2. A cessação do contrato pode ser invocada pela seguradora, decorridos trinta dias sobre a data do registo do aviso de anulação do contrato.

Artigo 14.º

(Concorrência de seguros)

Concorrendo em relação ao mesmo veículo vários seguros celebrados ao abrigo do artigo 5.º, prevalece, para todos os efeitos legais, o efectuado nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.

Artigo 15.º

(Prioridade de indemnização)

Nos contratos previstos no artigo 3.º, o montante obrigatoriamente seguro reparará, prioritariamente e pela ordem indicada, as ofensas à integridade física de terceiros, os danos causados às pessoas não transportadas no veículo seguro e os prejuízos sofridos pelos passageiros.

Artigo 16.º

(Insuficiência de capital)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, se o valor das indemnizações ultrapassar a quantia obrigatoriamente segura e forem vários os terceiros lesados, os direitos destes contra a seguradora reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquela quantia, com ressalva das obrigações, quanto ao excedente, dos demais responsáveis.

Artigo 17.º

(Direito de regresso da seguradora)

Satisfeita a indemnização, a seguradora goza do direito de regresso nos termos da lei geral e ainda contra:

- a) O civilmente responsável, quando as condições particulares do contrato reduzirem o seu âmbito, em relação a obrigações impostas por esta lei;
- b) O causador do acidente, quando o tenha provocado dolosamente ou tenha roubado, furtado ou utilizado abusivamente o veículo;
- c) O condutor, se não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistro.

Artigo 18.º

(Exibição da prova do seguro)

Os condutores ou as demais pessoas mencionadas nos artigos 4.º e 6.º, n.º 1, devem, a solicitação das entidades fiscalizadoras, exhibir o documento comprovativo da efectivação do seguro.

Artigo 19.º

(Apreensão do veículo)

1. A não apresentação do certificado provisório de seguro ou do cartão de responsabilidade civil, no prazo de cinco dias a contar da data em que for solicitada pelas entidades fiscalizadoras, determina a apreensão do veículo até que seja produzida a prova do respectivo seguro.
2. Em caso de acidente, porém, a apreensão do veículo só será levantada quando for paga a indemnização devida ou prestada caução pelo valor mínimo do seguro ou comprovada a existência deste na data do acidente.

Artigo 20.º

(Circulação sem seguro)

Aquele que puser em circulação ou consentir que circule veículo sujeito ao seguro obrigatório, sem que este tenha sido efectuado, será punido com a multa de \$1 000,00 a \$2 500,00.

Artigo 21.º

(Uso indevido do documento de seguro)

Quem fizer uso indevido do certificado provisório de seguro ou do cartão de responsabilidade civil incorrerá na multa de \$500,00 a \$1 500,00.

Artigo 22.º

(Não apresentação do documento de seguro)

1. O obrigado ao seguro que, notificado pelas entidades fiscalizadoras para apresentar o certificado provisório de seguro ou o cartão de responsabilidade civil, o não fizer no prazo de cinco dias, será punido com a multa de \$200,00.
2. Ao condutor de veículo sujeito ao seguro obrigatório que circule desacompanhado do certificado provisório ou do cartão de responsabilidade civil, será aplicada a multa de \$50,00.

Artigo 23.º

(Reincidência)

Em caso de reincidência, as multas previstas nesta lei serão elevadas ao dobro.

Artigo 24.º

(Ressalva da responsabilidade civil e criminal)

O disposto nos artigos 20.º a 23.º não prejudica a eventual responsabilidade civil e/ou criminal dos transgressores.

Artigo 25.º

(Sanções aplicáveis às seguradoras)

A inobservância, por parte das seguradoras, das disposições desta lei e respectivas normas complementares será punida nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões relativas ao exercício da actividade seguradora.

Artigo 26.º

(Fundo de Garantia Automóvel)

1. Em decreto-lei territorial a publicar em tempo útil, será instituído o Fundo de Garantia Automóvel.
2. Independentemente de outras atribuições análogas que lhe vierem a ser cometidas, o Fundo de Garantia efectuará os direitos de terceiros lesados por acidentes com veículos sujeitos ao seguro obrigatório, nos seguintes casos:
 - a) Quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz;
 - b) Quando for declarada a falência da seguradora.

Artigo 27.º

(Diploma complementar)

Até 31 de Dezembro de 1983, serão regulamentados os artigos 7.º, 9.º e 10.º, definidas as condições gerais e particulares da apólice e estabelecidas as normas de adaptação de contratos

de seguro em curso, bem como as demais necessárias à execução desta lei e à fiscalização do seu cumprimento.

Artigo 28.º

(Começo de vigência)

A presente lei entrará em vigor no dia imediato ao da publicação do diploma referido no artigo anterior.

Aprovada em 21 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 2 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法律草案 第七 / 八三 / M號七月九日

汽車民事責任強制性投保

行政當局在一九八〇及一九八一年施政方針中，曾表示有意管制保險活動，以及採取措施，以便對交通意外施行強制性投保。

透過十二月廿八日第五〇 / 八一 / M號法令管制該項活動的經營，以及於去年十一月底核准多間業務包括陸上機動車輛方面的保險公司開設後，須繼續推行所宣佈的政策。

對車輛行駛所引致的日益增加的危險，尤其對處於此種危險中的人有必要確保給予彼等可能遭受人身及或財產損失的一項公平賠償，是無可置疑的。

此即本法律之目的，本法律在接受葡國立法經驗所帶來的啓示後，設立對第三者的汽車民事責任強制性投保，並訂定其法律制度的一般基礎。

基上述；

立法會按照澳門組織章程第三一條一款A項之規定，制定如下：

第一條（範圍）

輕重型機動車及其拖車、半拖車、以及輕重型電單車，只限在法律核准之公司對其使用可能引致第三者之損害進行民事責任投保後，方得在本地區行駛。

第二條（第三者的定義）

——下列人士以及按民事法之規定因與該等人士存在的關係，而享有賠償權的人士，不視為第三者：

- (A) 投保人、車輛駕駛人以及責任獲保證的所有人士；
- (B) 前款所指人士的配偶、直系尊親屬及卑親屬、或其領養者；
- (C) A項所指人士的其他親屬或姻親直至第三親等，倘該等人士係與A項所指人士同住宿或由其供給生活者；
- (D) 倘在執行職務時對意外有責任的多人機構或公司之合法代表。

二——下列人士亦不視為第三者：

- (A) 為保險單持有人服務之雇員、散工及受權人；
- (B) 引致意外的車輛所載之免費乘客。

第三條（乘客的投保）

以下列車輛載客時須為乘客投保：

- (A) 集體運輸的重型車輛；
- (B) 的士及出租輕型汽車；
- (C) 不備駕駛員的出租車輛。

第四條（體育比賽的投保）

陸上機動車輛體育比賽及有關正式試跑的舉行，須分別投保，以確定因意外可能引致第三者受損害的舉辦人、車主、保管人及駕駛人的民事責任。

第五條（有責任投保的人士）

——投保責任屬於車主；但享用及保留業權方式的出售情況則除外，是項責任屬於享用人或購入者。

二——倘車輛已有他人投保時，前款所指責任已獲填充，期限與該投保之有效期相同。

第六條（投保的伸展）

——投保係確定車主、享用人或保留車輛業權方式出售的購入者、以及車輛的合法保管人或駕駛人，由於使第三者遭受損害的民事責任。

二——投保同樣包括因惡意造成交通意外而受損害的第三者，以及罪犯所作搶劫、偷竊或盜用而引致意外使第三者受損害的賠償責任。

三——前款所指情況，投保不包括對車主、享用人或保留車輛業權方式出售的購入者的有關罪犯及其同犯的責任。

第七條（最低投保額）

——本法律所訂範圍之最低投保額，將載於以補充法例通過之表內。

二——倘法院裁定以租金方式賠償時保險公司之責任只負按時值必須投保的款額，而係按照補充法例為此目的所訂技術基礎為之。

第八條（合約的訂立及續期）

——獲准經營汽車保險的公司，按照本法律及其補充規定，不得拒絕訂立投保合約及續期。

二——倘投保人欠繳別家公司保險費時，其名下之車輛的投保，得予拒絕。

三——接受具有特殊特徵的尤其因車輛數目多、因不詳其收費、或因平常意外性質的合約或續約的條件，以個別情況透過澳門發行機構由總督訂定之。

第九條（投保的證據）

——民事責任卡片或投保臨時證明書成為投保證據；其格式按補充法例制訂。

二——投保臨時證明書，係用作暫時代替民事責任卡片，在不妨礙第一〇條之規定，應於接受投保或對有關經生效的投保出現更改，致使有必要再發新卡片時發出。

三——為刑事效力起見，投保臨時證明書，以及民事責任卡片，被視為正式文件。

第一〇條（保險費的繳付）

一一一投保合約之保險費應在保險公司發出有關收據時繳付。

二一一不得超過補充法例所定期限將民事責任卡片交與投保人。

三一一民事責任卡片只在繳付保險費時交與投保人。

四一一欠繳保險費時，保險公司將通知保險單持有人，由通知書郵寄掛號之日起為期三十天，有關投保即告無效。

五一一上款所指期內，保險公司不發出有關之投保證明書。

六一一四款所指期限告滿而不清付保險費時，保險公司將立即取銷合約；但不妨礙按照現行收費制度追收相當於過期保險費之權利。

第一壹條（車輛的轉移）

一一一投保合約於車輛轉移當日午夜十二時終止生效；但倘在該時之前有關合約用作別一車輛投保者除外。

二一一保險單持有人應於二十四小時內將車輛轉移通知保險公司。

三一一不履行上款所指責任時，除合約失效外，且引致向保險公司支付相當於未獲通知轉移期間保險費的賠償義務。

四一一通知書應附同投保臨時證明書或民事責任卡片。

五一一倘不遵守四款之規定時，保險公司將該項情事通知負稽查責任的人士，以便追回車輛臨時證明書或民事責任卡片。

第一二條（投保人身故）

投保人身故并不取銷投保合約，有關之權利義務轉給其繼承人。

第一三條（不得提出例外）

一一一在強制性投保金額內，保險公司不得向受害者提出非本法律所規定或有效地在保險單內訂明之減輕其責任的任何例外、無效、取消或條件。

二一一由取銷合約通知書郵寄掛號之日起三十天後，保險公司得提出終止合約。

第一四條（多項投保）

倘同一車輛出現按照第五條之規定訂立多項投保時，為發生一切法律效力起見，以按照該條二款之規定所訂立的投保為主投保。

第一五條（賠償的優先）

第三條所指合約之強制性投保額，將優先地以及按下列次序用於彌補，第三者身體所受損害、非乘搭投保車輛的人士所遭損失、及投保車輛內乘客的損失。

第一六條（資本的不足）

在不抵觸上條之規定下，倘賠償數值超過強制性投保額及受害的第三者有多人時，彼等在保險公司的權利，將按比例減至滿足該投保額為止，對於超出部份，保留其他負責人的責任。

第一七條（保險公司的追究權）

經滿足賠償後，保險公司按照一般法例之規定對下列人士有追究之權：

（A）須負民事責任者；倘合約特別條件對本法律所定責任局限其範圍。

（B）引致意外發生者；倘其惡意引致意外發生，或搶劫、偷竊或濫用車輛。

（C）駕駛人；倘其在法律上並無駕駛資格，或受酒精、毒品或其他含毒藥物或物品的影響下駕駛，或倘不願傷亡離去。

第一八條（投保證據的出示）

駕駛人或第四條及第六條一款所指的其他人士，在稽查人員要求下，應出示證明已辦投保的證件。

第一九條（車輛的扣留）

一一一倘在稽查人員要求之日起五天內不出示投保臨時證明書或民事責任卡片時，車輛即被扣留，直至出示有關投保證據為止。

二一一倘屬意外時，只限當支付應付的賠償，或對投保最低數值作出保證金，或證明在發生意外當時，投保業經存在，方得將扣留的車輛領回。

第二〇條（未有投保的行事）

駕駛或容許他人駕駛須辦強制性投保而未照辦的車輛，將被罰款一千至二千五百元。

第二壹條（投保證件的不適當使用）

不適當使用投保臨時證明書或民事責任卡片者，將被罰款五百至一千五百元。

第二貳條（不出示投保證件）

一一一須投保者，倘由稽查人員通知出示投保臨時證明書或民事責任卡片時，在五天內仍不出示者，將被罰款二百元。

二一一須辦強制性投保的車輛駕駛人，倘行車時並無攜帶投保臨時證明書或民事責任卡片，將被罰款五十元。

第二參條（再犯）

再犯時，本法律所定的罰款加倍。

第二四條（民事及刑事責任的保留）

第二〇條至二三條之規定，並不妨礙違例者可能有的民事及或刑事責任。

第二五條（適用於保險公司的處分）

保險公司倘不遵守本法律及有關補充法例之規定，將受按有關經營保險業違例可援引之規定處分。

第二六條（汽車保障基金）

一一一在適當時公佈地區法令，設立汽車保障基金。

二一一除將來賦予其他同類職權外，保障基金將在下列情況執行因有須辦強制性投保車輛在內的意外，有關受損害的第三者的權力：

（A）當負責人詳，或負責人并無享受合法或有效的投保時；

（B）當保險公司宣佈破產時。

第二七條（補充法例）

截至一九八三年十二月卅一日前，將對第七、九、及一〇條規定作出管制，并訂定保險單之一般性及特別條件，及現有投保合約的適應規則，以及為本法律的執行與其遵守的稽查所需之其他規定。

第二八條（生效）

本法律將於上條所指法例公布之翌日起生效。

於一九八三年六月廿一日通過

主席 宋玉生

於一九八三年七月二日頒佈

着頒行

總督 高斯達